



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.280 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N º 910/91

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 1.992.

O Povo do Município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.992, compreendendo Orçamento Programa, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta lei, observadas, quando aplicáveis, as normas da lei federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Art. 2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas na lei do orçamento, segundo os preços correntes estimados para 1.992.

§ 1º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em julho de 1.991.

§ 2º - A proposta parcial do Poder Legislativo será enviada ao Poder Executivo até o dia 12 de Agosto de 1.991.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei explicitará o índice adotado para a estimativa de preços referida no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O Orçamento Programa compreenderá:

I - o orçamento da administração direta;

II - os orçamentos das autarquias e fundações públicas mantidas pelo Município;

III - os orçamentos das empresas subvencionadas.

Art. 4º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quadro consolidado dos orçamentos das autarquias e fundações;

II - quadro consolidado dos orçamentos e das empresas subvencionadas;

III - demonstrativos dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos da Lei Orgânica;

IV - demonstrativos dos recursos a serem aplicados em programa de saúde, habitação, saneamento básico, transporte e lazer, nos termos da Lei Orgânica e constitucionais.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes de Orçamento Programa

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

Art. 5º - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Programa, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação, em relação aos gastos previstos para 1.991.

Parágrafo Único - Exetuam-se do disposto neste artigo as despesas com pessoal, inclusive os inativos e pensionistas, encargos de dívidas internas e despesas decorrentes de expansão patrimonial, de incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições advindas do plano de cargos e salários e no decorrer de 1.992.

Art. 6º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - Não serão fixadas despesas para aumento de número de cargos e funções, excetuados os integrantes do Quadro do Magistério e os decorrentes da lei municipal nº 873, de 30 de Novembro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de 1.990, que dispõe sobre o plano de cargos e salários.

§ 2º - Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores, bem como das pensões, obedecerão ao disposto na legislação específica.

§ 3º - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas que ocorrerem da implantação do regime jurídico único e do plano de carreira do servidor.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

Art. 7º - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo Único - São prioridades de investimentos para 1.992:

I - programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, transporte, lazer e proteção ao meio ambiente, nos termos da Lei Orgânica;

II - projetos em fase de execução, advindos da lei municipal nº 861, de 22 de Julho de 1.990;

III - projetos financiados em recursos vinculados.

Art. 8º - As despesas com o serviço da dívida serão dimensionadas segundo:

I - a amortização e os encargos previstos para 1.992;

II - a critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

CAPÍTULO III

Das Alterações da Legislação Tributária

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada por lei visando o seu aperfeiçoamento, adequação a diretrizes constitucionais, ajustamento às determinações de leis complementares federais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e, principalmente, sobre:

I - cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;

II - aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III - ampliação permanente de cadastro técnico municipal e pesquisa do contribuinte, visando estabelecimento de política tributária e fiscal mais justa e exata;

IV - acompanhamento do valor adicional fiscal e de dados demográficos, face a participação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

V - instituição de tratamento tributário simplificado e revisão do conceito de pequena e microempresa;

VI - penalidades fiscais, como instrumento inibitório de prática de infrações à legislação tributária;

VII - a Unidade Fiscal Padrão do Município - UFB, de modo a torná-la flexível e adequada à realidade econômica;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização e cobrança e arrecadação de tributos, objetivando maior justeza e eficiência.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 10 - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1.991, fica autorizada, até a sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um dozeavos) ao mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de créditos à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Prefeito, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotação.

Art. 11 - Além das limitações contidas na Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária não conterá dispositivos que anulem despe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.280 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sas com:

- I - projetos em execução;
- II - projetos e atividades financiados com recursos vinculados;
- III - despesas essenciais à manutenção de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 12 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita e para o refinanciamento de dívida.

Art. 13 - As emendas a serem apresentadas ao projeto de lei indicarão, necessariamente, código e a denominação da dotação a ser anulada ou a ser acrescida e, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 14 - Cada dotação constante dos anexos da Lei Orçamentária se constituirá, para todos os efeitos, em incisos do artigo a que se vincularem os respectivos anexos.

Parágrafo Único - Os incisos de que trata este artigo podem ser identificados pela codificação orçamentária, dispensada a numeração em algarismos romanos.

Art. 15 - Cada emenda aprovada pelo Legislativo será incorporada à proposição de cada lei em forma de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto executivo, mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Art. 17 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária, sob o título de "reserva de contingência", não serão inferiores a 1,5% (um e meio por cento) da receita orçamentária total estimada para 1992.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buenópolis-MG, em 15 de Julho de 1.991.

EDIVALDO NASCIMENTO DOS ANJOS
Prefeito Municipal